



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 101, DE 2011

Altera o Código Penal para criminalizar a criação de identidade ou perfil falsos na internet e outras condutas equiparadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 308-A:

Art. 308-A. Assumir ou criar identidade ou perfil falsos em redes sociais ou sítios da internet, para obter vantagem indevida, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. Se o agente assume ou cria identidade ou perfil que diz respeito a outra pessoa, física ou jurídica, sem a sua autorização, para obter vantagem indevida, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem, a pena será de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1º de janeiro de 2011 entrou em vigor no Estado da Califórnia, Estados Unidos da América, lei que criminaliza a criação de falso perfil em redes sociais e páginas da internet. Trata-se, na verdade, de uma atualização da chamada “impersonation law”, que tipifica a conduta de fazer-se passar por terceira pessoa para prejudicá-la ou obter vantagem indevida.

Inspirados na citada lei norte-americana, elaboramos o presente projeto de lei, cujo objetivo é criar um delito específico para esse tipo de falsidade, mediante a inserção do art. 308-A no Código Penal.

No *caput* do novo artigo, previu-se a conduta do agente que assume ou cria para si identidade ou perfil falsos, com o intuito de obter vantagem indevida ou causar dano a terceiros. A pena cominada é a de reclusão, de um a três anos.

Se, no entanto, o agente assume ou cria identidade ou perfil que diz respeito a outra pessoa, física ou jurídica, sem o seu consentimento, a pena será de reclusão, de dois a quatro anos.

Creemos que a modificação legislativa ora proposta contribuirá para o aperfeiçoamento do sistema jurídico-penal brasileiro, ajustando-o à evolução tecnológica que presenciamos. Por essa razão, conclamamos as Senhoras e os Senhores Senadores a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**PARTE GERAL
TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL
(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Anterioridade da Lei

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Lei penal no tempo

.....

**CAPÍTULO IV
DE OUTRAS FALSIDADES**

Falsificação do sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou para outros fins

Art. 306 - Falsificar, fabricando-o ou alterando-o, marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou usar marca ou sinal dessa natureza, falsificado por outrem:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo único - Se a marca ou sinal falsificado é o que usa a autoridade pública para o fim de fiscalização sanitária, ou para autenticar ou encerrar determinados objetos, ou comprovar o cumprimento de formalidade legal:

Pena - reclusão ou detenção, de um a três anos, e multa.

Falsa identidade

Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Art. 308 - Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

.....

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 360 - Ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado e contra a guarda e o emprego da economia popular, os crimes de imprensa e os de falência, os de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores ou Interventores, e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 361 - Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República.

GETÚLIO VARGAS
Francisco Campos

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 31.12.1940

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa).

Publicado no **DSF** em 23/03/2011

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 10920/2011